



Informação nº 0492/2023 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 14 de março de 2023.

Assunto: Consulta DELIC – Pregão Eletrônico 9002/2023

Processo nº 21/1300-0000636-2

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 9002/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para o Complexo Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul (CAE/RS).

O presente certame está na fase de análise da documentação de habilitação da empresa vencedora da fase de lances, Benetton Serviços de Terceirização Ltda. Ao analisar o atestado emitido pela empresa Eletro Industrial NN em favor da licitante, foi verificado que o atual sócio administrador da Benetton, Sr. Pablo Menezes de Souza, compunha o quadro societário da emissora do atestado à época da execução dos serviços.

Por tal razão, foi realizada diligência junto à licitante vencedora para que demonstrasse a composição societária de ambas empresas, bem como para que juntasse cópia das notas fiscais que comprovassem a efetiva prestação do serviço atestado pela empresa Eletro. Tal diligência foi juntada às fls. 836/918.

Diante da nova documentação apresentada, o Departamento de Licitações solicita análise e manifestação desta ASJUR acerca da legalidade da composição societária das empresas Benneton e Eletro bem como sobre a regularidade das notas fiscais apresentadas.

Também, foi solicitada manifestação da licitante Benetton para que justificasse a diferença na data de emissão constante nas notas fiscais do site da prefeitura de Porto Alegre com àquelas trazidas aos autos pela própria empresa.





A licitante apresentou suas considerações às fls. 836/918 e 931/971.

É o breve relato.

Pois bem, em relação à questão de identidade de sócios entre a empresa emissora do atestado de fl. 779, Eletro Industrial, e a empresa Benetton, a licitante informa que o sr. Pablo Menezes de Souza integrou sua sociedade apenas no período de 03.09.2021 a 21.12.2021, enquanto teria sido sócio da empresa Eletro Industrial no período de 20.03.2011 a 19.02.2020. Portanto, não haveria período concomitante em que ele esteve nas duas sociedades.

Contudo, para se ter uma visão mais clara dos fatos, necessário se atentar para as seguintes datas:

- 20.03.2011 a 19.02.2020 – Período que Pablo Menezes de Souza foi sócio da empresa **Eletro Industrial NN**;
- 03.09.2021 a 21.12.2021 – Período que Pablo Menezes de Souza foi sócio da empresa **Benetton Serviços Terceirizados Ltda**;
- 19.02.2020 – Data em que foi emitido atestado pela empresa Eletro em favor da empresa Benetton;
- 05.01.2016 a 20.12.2019 – Período em que foi prestado o serviço que gerou o atestado supracitado.

Primeiro ponto a se destacar é que o atestado emitido em favor da empresa Benetton foi emitido justamente no último dia em que o sr. Pablo Menezes de Souza compôs o quadro societário da empresa Eletro Industrial. Fato com certeza curioso, mas que não indica ilegalidade ou suspeita alguma.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Outro ponto que merece destaque é que, segundo a documentação acostada, no período contratual entre a empresa Benetton e a empresa Eletro Industrial, o sr. Pablo não era sócio da contratada, apenas da contratante.

Porém, aqui, já verificamos a primeira inconsistência no relato da licitante. Junto aos documentos de habilitação, a empresa Benetton juntou cópia do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado emitido pela Eletro Industrial (fls. 780/784), vejamos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N° 003/2016

CONTRATANTE:

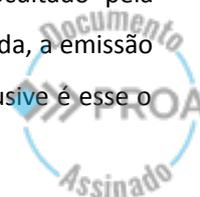
ELETRO INSDUTRIAL NN, CNPJ nº: 94.003.365/0001-13, com sede na Rua Carlos Sant'anna, nº 202, Bairro Colina, na cidade de Guaíba/RS – CEP 92700-090. Neste ato representada por: Nei Fernando Silva de Souza, na qualidade de empresário, CPF nº 17092787068, RG nº 9010505346, expedida por SSP/RS.

CONTRATADO:

BENETTON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº: 03.315.120/0001-76, com sede em na Rua Cinquenta e Oito, nº 95, bairro Santa Rita na Cidade de Guaíba/RS – CEP: 92708-840. Neste ato representada por: Pablo Menezes de Souza, na qualidade de socio-administrador, CPF nº 00.292.470-42, RG nº 1062592041, expedida por SSP/RS.

O contrato foi assinado dia 05.01.2016, e naquela época quem representou a contratada foi justamente o sr. Pablo Menezes de Souza, sócio da contratante. Ou seja, já podemos verificar que o contrato social da licitante não demonstra a realidade dos fatos.

De qualquer sorte, por mais que tal fato, convenientemente ocultado pela licitante, possa trazer desconfiança à lisura da documentação por ela apresentada, a emissão de atestados por empresas com sócios em comum, por si só, não é ilegal. Inclusive é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União:





31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (Acórdão 2241/2012 – Plenário)

Contudo, considerando que a Administração deve se cercar de todos os meios possíveis para buscar a segurança jurídica em suas contratações, é possível a realização de diligências para esclarecimento dos fatos e confirmação do conteúdo dos atestados apresentados. Neste sentido, assim entende o TCU:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão 3418/2014 - Plenário.)

No presente caso, a licitante apresentou o contrato e as notas fiscais dos serviços que deram origem aos atestados utilizados no certame. Conforme já explicitado na Informação nº 0468/2023 – ASJUR/CELIC, as notas fiscais referentes ao contrato com a Eletro Industrial encontram-se às fls. 785/796. Todas se referem ao ano de 2019, de janeiro a



dezembro, e possuem hora e data de emissão às 00:00 do primeiro dia do mês de competência (com exceção do mês de abril, que foi emitida às 18:47 do dia 28.02.2023).

Ocorre que, ao consultar o Portal da Nota Fiscal da Prefeitura de Porto Alegre, utilizando a chave de acesso das notas fiscais disponibilizadas pelo licitante, verificamos outra data emissão para os documentos, conforme exemplos abaixo:

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2023/331	Emitida em: 28/02/2023 às 18:37:33	Competência: 01/01/2019	Código de Verificação: 7d7ea6ed
 Logo prestador	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA CPF/CNPJ: 03.315.120/0001-76 Inscrição Municipal: 24297623 AV ICARAI, 120, CRISTAL - Cep: 90810-000 Porto Alegre RS Telefone: Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 94.003.365/0001-13 ELETRO INDUSTRIAL RUA CARLOS SANT NNA, 202, COLINA - Cep: 92700-090 Guaíba Telefone: Não informado		Inscrição Municipal: Não Informado RS Email: Não Informado	

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2023/332	Emitida em: 28/02/2023 às 18:41:51	Competência: 01/02/2019	Código de Verificação: e55fd3cc
 Logo prestador	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA CPF/CNPJ: 03.315.120/0001-76 Inscrição Municipal: 24297623 AV ICARAI, 120, CRISTAL - Cep: 90810-000 Porto Alegre RS Telefone: Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 94.003.365/0001-13 ELETRO INDUSTRIAL RUA CARLOS SANT NNA, 202, COLINA - Cep: 92700-090 Guaíba Telefone: Não informado		Inscrição Municipal: Não Informado RS Email: Não Informado	

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2023/333	Emitida em: 28/02/2023 às 18:45:42	Competência: 01/03/2019	Código de Verificação: 4d4100ab
 Logo prestador	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA CPF/CNPJ: 03.315.120/0001-76 Inscrição Municipal: 24297623 AV ICARAI, 120, CRISTAL - Cep: 90810-000 Porto Alegre RS Telefone: Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 94.003.365/0001-13 ELETRO INDUSTRIAL RUA CARLOS SANT NNA, 202, COLINA - Cep: 92700-090 Guaíba Telefone: Não informado		Inscrição Municipal: Não Informado RS Email: Não Informado	





O primeiro fato que causa estranheza é o local de emissão das notas fiscais. Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 7/73 de Porto Alegre, que institui e disciplina os tributos de competência do município:

*Art. 3º-A O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:***

(...)

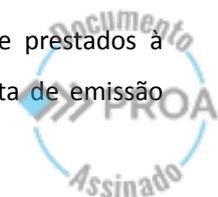
XVIII - do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

O subitem 17.05 do anexo trata de “Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”.

Ou seja, a emissão de notas fiscais no município de Porto Alegre não se presta nem para comprovar o recolhimento do ISSQN, uma vez que tal tributo é devido ao município de Guaíba, local do estabelecimento do tomador de serviço.

Chama a atenção, também, que além de as notas fiscais possuírem números sequenciais, elas foram emitidas com diferença de alguns poucos minutos uma para a outra. Porém, o mais grave nesta situação é o fato de as notas fiscais terem sido emitidas mais de 4 anos após a suposta execução dos serviços.

Necessário frisar que as notas fiscais dos serviços supostamente prestados à empresa Farmácias Hamburguesas Ltda. (fls. 770/775) também possuem data de emissão





completamente diversa da data da prestação dos serviços, números sequenciais e também foram expedidas fora do município do tomador do serviço.

Como é sabido, a competência de uma Nota Fiscal de Serviço é o mês da ocorrência do fato gerador, que no caso, é o momento da efetiva prestação do serviço. Analisando a documentação juntada pela licitante, tudo leva a crer que o serviço foi executado sem a devida emissão de notas fiscais, conduta com a qual a Administração não pode compactuar.

Vejam os o que diz o artigo 1º da Lei Federal nº 8.846/94:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

A nota fiscal, de emissão obrigatória para pessoas jurídicas na venda de produtos e prestação de serviços, permite o registro de que uma mercadoria foi comercializada ou que serviços foram prestados. Nesse documento devem constar informações do vendedor e comprador para a devida apuração de impostos. Inclusive, a falta de emissão da nota fiscal quando obrigatório constitui crime, conforme a Lei Federal nº 8.137/90, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva*





saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Assim, como não houve a emissão das notas fiscais no momento devido, nos parece evidente que estamos diante de duas possibilidades:

a) Ou a licitante forjou um atestado de capacidade técnica onde informa que prestou serviços que na verdade nunca foram executados;

b) ou, situação mais grave, estamos diante de um crime de sonegação de impostos, onde o serviço realmente foi executado, porém não houve a devida emissão de notas fiscais, numa clara tentativa de burla ao fisco

Em ambos os casos a Administração Pública não pode ser negligente a ponto de desconsiderar a conduta da empresa licitante. Embora a fiscalização e penalização de condutas tipificadas contra a ordem tributária não seja competência desta Subsecretaria, o administrador tem o dever de denunciar tais práticas ao órgão competente, visando os princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública.

Desta forma, não resta alternativa a não ser a inabilitação da empresa Benetton Serviços de Terceirização Ltda. uma vez que ela não logrou êxito em comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação.

Ademais, sugerimos que seja emitido ofício ao Ministério Público narrando os fatos ora analisados, para que seja apurado eventual prática de crime contra a ordem tributária por parte da empresa licitante.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Contudo, à consideração superior.

Carlos Freitas Orellana

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

Marja Müller Mabilde

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

Melissa Guimarães Castello

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à

SPGG

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC





Nome do documento: info 0492 CO consulta DELIC Benetton 211300-000636-2.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	15/03/2023 09:30:25
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	15/03/2023 10:06:56
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	20/03/2023 17:00:09

